



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10845.005597/93-09
Recurso nº	116.802 Embargos
Matéria	CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	301-34.009
Sessão de	11 de setembro de 2007
Embargante	Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado	PROSPER PRODUTOS QUÍMICOS E METALURGICOS LTDA.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ano-calendário: 1993

Ementa: PAF – Para o conhecimento dos Embargos de Declaração devem estar devidamente caracterizadas as ocorrências de obscuridade, omissão ou contradição.

EMBARGOS REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Irene Souza da Trindade Torres e João Luiz Fregonazzi. Ausentes os Conselheiros Luiz Roberto Domingo e José Luiz Novo Rossari. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.



Relatório

A Fazenda Nacional, com base no então vigente art. 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, ofereceu embargos de declaração, a fim de que sejam supridas as obscuridades e omissões apontadas, relativamente ao Acórdão acima indicado, da sessão de 06/07/2005.

Diz a ementa do acórdão ora embargado:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA

O produto químico “Preparação química à base de Trimetilo 3,9 Dietilo Decano”, cujo nome comercial é “R-TEMP”, sendo uma preparação refrigerante dielétrica à base de trimetil 3,9 dietil decano, corresponde ao descrito no “Ex” 001 da Posição 3823.90.0399, da TAB (NBM-SH).

RECURSO PROVIDO.”

Alega a Fazenda Nacional que a omissão e a obscuridade se dão pelo fato de que o laudo LABANA, específico para o caso concreto, foi posto de lado e que houve a certificação do erro perpetrado no exame do pedido de abertura de “Ex” tarifário, através da informação técnica n.º. 002/94.

Aduz ainda, que em todas as abordagens técnicas ficou constatado que a substância se constitui numa mistura e não numa preparação.

Ademais, alega que o relator do v.acórdão apegou-se a um único fraseado que utiliza a expressão preparação, obscurecendo o acórdão ora embargado e contrariando as conclusões da perícia.

Por fim, esclarece que o pedido de novo laudo teria a importância como eventual fato modificativo ou extintivo da autuação fiscal. Entretanto, não foi realizado por culpa do atuado.

A embargante requer, ao final, sejam conhecidos e providos os embargos, a fim de declarar a nulidade da decisão proferida por esta Câmara ou sanar a omissão e a obscuridade apontadas, com efeitos infringentes.

No Despacho 301-116.802, de 09/05/07 (fl.120), o Presidente desta Câmara determinou o encaminhamento dos autos a esta conselheira, para exame e inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conforme disposto no novo Regimento dos Conselhos de Contribuintes os Embargos de Declaração poderão ser opostos nos seguintes casos:

“Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão”.

No v.acórdão ora embargado, verifica-se que não houve contradição, omissão ou obscuridade entre a decisão e os seus fundamentos, conforme demonstração que se segue.

Foi esclarecido no voto do Nobre Relator que diante da contrariedade do Laudo n.º 697/93 do Laboratório de Análise da DRF/Santos, complementado pela Informação Técnica n.º 002/94 e do Parecer CST (NMB) n.º 1310/83, foi proferida decisão apreciando-se os demais elementos trazidos aos autos.

Assim sendo, utilizou-se dos documentos de fls. 23/26 para embasar a sua decisão. Tais documentos informam que a Recorrente, em 31/01/1990, pleiteou junto à Comissão de Política Aduaneira do Ministério da Fazenda, a criação de um destaque “ex” no código tarifário 3823.90.0399. Em 17/09/90 foi publicada no DOU a Portaria do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento n.º 549, que abriu um “ex” para o produto preparação refrigerante dielétrica à base de trimetilo 3,9 dietil decano e alterou a sua alíquota ad valorem para 0% (zero por cento), cujo código ali indicado foi retificado em publicação posterior do DOU para 3823.90.0399.

Portanto, não se vislumbra a ocorrência de contradição ou de omissão no V. Acórdão prolatado, visto que a Embargante pretende discutir novamente o mérito, posto que ataca o fundamento do voto, o que não é cabível em sede de Embargos de Declaração.

Diante do exposto, por não vislumbrar a ocorrência de omissão e obscuridade, voto para **NÃO CONHECER** os Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, mantendo-se o acórdão ora embargado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora